



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.586 - PB (2012/0161662-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. COMPROVAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ao solucionar matéria exclusivamente de direito, não se cogita o reexame de matéria fática, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.
2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem." (**AgRg no AREsp 189.842/PB**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.586 - PB (2012/0161662-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, asseverando que a prova testemunhal revela-se apta a demonstrar a extensão dos danos materiais, visto que nenhum outro meio de prova resta àquele que perdeu todos seus pertences em uma inundação.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a solução da controvérsia enseja reexame de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.586 - PB (2012/0161662-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

A decisão ora agravada julgou que, dentre os meios probatórios admitidos na legislação processual, a prova testemunhal deve ser considerada apta para se aferir a extensão dos prejuízo patrimoniais suportados por vítima de inundação, pois o curso de água que devastou a região tornou inexequível a apresentação de documentos que comprovassem o decréscimo patrimonial alegado.

Ora, para se chegar a tal conclusão é manifesta a desnecessidade de reexame da matéria fática, visto que a tragédia decorrente do rompimento da barragem Camará constitui fato inconteste no presente feito. Ademais, não se discute se o dano ocorreu ou não, mas tão-somente se ele pode ser aferido por prova testemunhal, o que, a toda evidência, não demanda nova análise do acervo fático-probatório dos autos. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. INAPLICÁVEL. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto.

2. No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012)

Portanto, o julgamento que admite a prova testemunhal para a comprovação de danos patrimoniais não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0161662-1

**AgRg no
REsp 1.343.586 / PB**

Números Origem: 00320080002342001 320080002342 320080002342001

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.